

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2014, do Senador Lobão Filho, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a reserva de vagas em estacionamentos públicos para gestantes a partir do sexto mês de gravidez e puérperas até trinta dias após o parto.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 102, de 2014, de autoria do Senador Lobão Filho, pretende alterar o art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que reserva dois por cento das vagas nos estacionamentos públicos “para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção”.

A modificação proposta busca adequar-se à nova nomenclatura aplicada a pessoas com deficiência e estender a obrigação da reserva legal de vagas a veículos que transportem mulheres a partir do sexto mês de gestação e até trinta dias após o parto. Ademais, aumenta o percentual da reserva legal de dois para quatro por cento do total das vagas do estacionamento.

Por fim, dispõe que o diploma legal entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Segundo o autor, a gravidez, embora não seja uma doença, gera uma série de condições físicas e emocionais especiais para a mulher, sobretudo a partir do sexto mês da gestação e nas semanas seguintes ao parto, tornando difícil e, por vezes, doloroso o caminhar.

Encaminhado ao exame exclusivo e terminativo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto não foi alvo de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da mulher e a proteção à família, caso do PLS nº 102, de 2014.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, importa dizer que a competência da União para legislar a respeito do tema está definida no art. 22, XI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Também é adequado o meio eleito (projeto de lei ordinária), uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar. Irretocável, ainda, é a origem da iniciativa de lei sobre a matéria, que não está reservada ao Presidente da República nem ao Poder Judiciário.

Também quanto à juridicidade a proposição se revela adequada: possui o atributo da generalidade, inova o ordenamento jurídico, apresenta potencial coercitividade e materializa-se como projeto de lei modificativa, em consonância com o disposto nos arts. 7º e 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposta é condizente com o avanço na legislação referente às pessoas com mobilidade física reduzida ou dificultada e com o teor da Lei nº 10.098, de 2000, por atender mulheres gestantes e puérperas. Ao fazê-lo, considera que pessoas que se enquadram nessas situações têm mais dificuldade de deslocar-se por conta do peso extra da criança que carregam na barriga, além de levar em conta as modificações que ocorrem no corpo logo após o parto.

Como exposto na justificação do projeto, “a gravidez, embora não seja uma doença, gera uma série de condições físicas e emocionais especiais para a mulher, sobretudo a partir do sexto mês de gestação e nas semanas seguintes ao parto. [...] a sociedade que abriga as mulheres pode, isso sim, reconhecer tais circunstâncias e chamar para si a responsabilidade, civilizatória em alto grau, de mitigar as dificuldades que advêm da gravidez”.

Além disso, a matéria tem repercussão na área de segurança pública. É notório o número de abordagens às pessoas quando estão justamente entrando ou saindo de seus veículos, situação que reclama uma ação positiva do Estado. O projeto, assim, ameniza o problema, ao menos em relação a determinados grupos da população temporariamente mais vulneráveis.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2014, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator